AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.956 - GO (2018/0252497-5)

AGRAVANTE : VERONICA CARRIJO DE FREITAS
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA - GO042575
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VERONICA CARRIJO DE FREITAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, VERÔNICA CARRIJO DE FREITAS ajuizou ação declaratória em face do ESTADO DE GOIÁS, objetivando a convocação, nomeação e posse no cargo S42-analista de saúde/enfermeiro-região: Goiânia, com posterior inclusão na folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Goiás.

Deu-se, à causa, o valor de 100,00 (cem reais), em 24 de outubro de 2016.

Após sentença que indeferiu a petição inicial, na medida em que *a mesma [a autora] não desincumbiu de trazer os esclarecimentos solicitados por este juízo, já que não indicou os fatos que possam dar suporte às suas alegações, nem tampouco os fundamentos que indicam na espécie seu interesse em agir* (fl. 292), foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 353):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO PÚBLICO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ARTIGO 64, § 2° DA LEI ESTADUAL N. 19.587/17. SÚMULA N. 15 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O interesse processual subsiste quando a parte tem necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, devendo a prestação jurisdicional vindicada ter o condão de trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. 2. Pauta-se o interesse processual no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, verificado quando a parte não puder atingir sua pretensão por outro modo lícito, exigindo a adoção da via judicial. 3. Prevê o artigo 64, § 2º da Lei estadual n. 19.587/17, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos realizados no Estado de Goiás, "que os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso,

> tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado." 4. "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação." Inteligência do enunciado sumular n. 15 do Supremo Tribunal Federal. 5. É carente de interesse processual a ação que visa a nomeação para cargo público, afeita a certame com prazo de validade expirado. 6. É inútil o ajuizamento de demanda visando a nomeação e posse de candidata classificada na 1.685ª posição, quando todos os cargos disponibilizados no certame foram devidamente preenchidos. Soma-se a isto o fato de não ter sido demonstrado nos autos que a candidata estaria próxima da convocação, mesmo na hipótese de exoneração de servidores em situação precária ou a vacância de cargos. 7. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em comento, foi decidido pelo desprovimento recursais, eis que a parte apelante deixou de demonstrar a mínima possibilidade de nomeação, bem como porque expirou a validade do certame.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 384-391).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, VERONICA CARRIJO DE FREITAS interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 17 e 330, inciso II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, possui interesse processual na solução da lide.

Não foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fl. 429).

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 460-465, que guarda a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. Nomeação. Candidata aprovada fora do número de vagas oferecido pelo edital. Cadastro de reserva. Pleito de nomeação e posse, fundamentado em alegada preterição da ordem classificatória, em razão da contratação temporária de terceiros. Inicial indeferida e processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. Apelação não provida. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial. Razões de agravo que não demonstram o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo especial. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Conclusão da Corte de origem quanto ao preenchimento de todos os cargos oferecidos pelo edital e ausência de demonstração de efetiva possibilidade de nomeação da Recorrente, quanto à classificação alcançada, na hipótese de eventual exoneração de servidores em

situação precária ou vacância. Acolhimento das razões de especial, no sentido de preterição da ordem classificatória em razão de "inúmeras contratações temporárias", que demandaria revolvimento de matéria fático probatória, impróprio para a via do especial. Quebra da ordem classificatória não demonstrada nos autos. A contratação temporária, ainda que para o exercício da mesma função referente ao cargo concorrido, por si só, não gera o direito líquido e certo à nomeação, porque não demonstrada, no caso dos autos, a existência de vagas ou a irregularidade das
contratações. Entendimento do STJ no sentido de que a contratação temporária prevista no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida constitucionalmente autorizada. Orientação adotada pelo STF e pela Primeira Seção do STJ, segundo a qual os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, por criação de lei ou por força de vacância. Preenchimento dessas vagas sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Agravo em recurso especial que não deve ser provido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

No que se refere ao enfrentamento das razões aduzidas pela parte apelante, o Tribunal Local, por unanimidade, assim se pronunciou (fls. 346-354):

(...)
No caso, a autora/apelante busca, em petição protocolada em 17/11/2016, a sua nomeação ao cargo S42 - Analista de Saúde/Enfermeiro (Região: Goiânia), concernente ao concurso público de edital n° 009/10/SECTEC/SES, de 29 de março de 2010, cujo prazo de validade expirou ainda no remoto ano de 2012, após preenchidas todas as 154 vagas destinadas à região "Goiânia".

(...)
Como bem fundamentado pela sentenciante, pretende a autora a sua nomeação para cargo público, em que 154 vagas foram disponibilizadas e preenchidas por meio de regular concurso público.
Entrementes, classificada na 1.685ª posição, deixou de demonstrar nos autos que estaria próxima da convocação ou que, mesmo com a exoneração de

> servidores em situação precária ou a vacância de cargos, teria chance à nomeação e posse. Daí advém a inutilidade no ajuizamento desta ação, o que reforça a tese da ausência de interesse processual.
>
> (...)

Em verdade, não merece reforma o acórdão de origem, porquanto a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não da coisa julgada exigiria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

É cediço que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> (...)
>
> II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).
>
> (...)
>
> VI - Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)
>
> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO FORA DAS VAGAS. COMPROVADO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 837.311/PI.
>
> AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> I - Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito

líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

II - O mero surgimento de vagas não enseja a caracterização da preterição se não houver a nomeação do candidato, nisso estando incluso o advento de lei que prevê a criação de mais vagas para o cargo pleiteado, sobretudo quando a própria legislação condiciona a implementação dos novos postos à prática de ato administrativo do Tribunal de Justiça, que considerará ainda a existência de previsão orçamentária, de recursos financeiros e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SURGIMENTO DE VAGAS NÃO COMPROVADO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. Esta é também a orientação do STF, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 45.117/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Ademais, é cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais

não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.
>
> 2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.
>
> 3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARALELA AO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.
>
> I - A impetrante não está classificada dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório. A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ". (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015).
>
> II - A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com

preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

III - A paralela contratação de servidores temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não caracteriza, só por si, preterição dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 51.478/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator